Outlook

Resposta à Impugnação do Edital COMPRAS.GOV Nº. 90001/2024

De CPL ALEAC Comissao Permanente de Licitação <cplaleac@hotmail.com>
Data Qui, 10/10/2024 09:26
Para RH NORTE <guerraservicos2016@gmail.com>
Cc CPL ALEAC Comissao Permanente de Licitação <cplaleac@hotmail.com>

1 anexos (245 KB)
RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.pdf;

Prezado (a) Senhor(a),

Em atenção ao Pedido de impugnação, estamos encaminhado resposta.
Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Edilene Soares
Pregoeira

De: RH NORTE <guerraservicos2016@gmail.com>
Enviado: sábado, 5 de outubro de 2024 22:20
Para: cplaleac@hotmail.com <cplaleac@hotmail.com>
Assunto: Impugnação do Edital COMPRAS.GOV Nº. 90001/2024

Edital de Pregão Eletrônico SRP nº. 01/2024 – ALEAC COMPRAS.GOV Nº. 90001/2024

Será objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e higienização predial, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para os cargos de Servente de Limpeza, Encarregado, Jardineiro, Auxiliar de Serviços Diversos, Copeiro e Garçom, Recepcionista e Auxiliar Administrativo, a fim de atender as necessidades da Assembleia legislativa do Estado do Acre a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

> Configurar sessão pública

Configurar sess

Pregão Eletrônico N° 900(

UASG 928250 - ASSEMBLEIA LI

Critério julgamento: Menor Preço / Ma

Previsão de abertura: 18/10/2024 1(

Configurações básicas da

Para **priorizar a abertura de um** desses itens antes dos itens não

GRUPO 1 | 8 itens

< apelido >

stema vai realizar a abertura

mérica

Ordem de abertura

Online

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 928250 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Avisos (7) | Impugnações (1) | Esclarec

10/10/2024 11:39

ANÁLISE N° 02/2024
RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNÇÃO
Processo n. 459/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e higienização predial, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para os cargos de Servente de Limpeza, Encarregado, Jardineiro, Auxiliar de Serviços Diversos, Copeiro e Garçom, Recepcionista e Auxiliar Administrativo, a fim de atender as necessidades da Assembleia legislativa do Estado do Acre a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Em atendimento ao pedido de impugnação solicitado por empresa interessada no certame, tempestivamente, ao processo licitatório acima mencionado, conforme abaixo:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 5 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico SRP n° 01/2024, o pedido de impugnação de edital, considerando que o pedido foi protocolado no dia 05.10.2024 (sábado), verifica-se que o pedido formulado pela impugnante é tempestivo.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o subitem 5.2 do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 01/2024, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei n°. 14.133/2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sitio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

"5.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil

Outlook

Re: Resposta à Impugnação do Edital COMPRAS.GOV Nº. 90001/2024

De RH NORTE <guerraservicos2016@gmail.com>
Data Qui, 10/10/2024 18:40
Para CPL ALEAC Comissao Permanente de Licitação <cplaleac@hotmail.com>

Pregoeira, Edilene Soares
Acuso o recebimento, a resposta a Impugnação não teve coerência pois o que foi peço a nobre pregoeira que retirassem o serviço de limpeza do grupo único, onde ele não tem ligação alguma com serviços administrativos similares como trata os acórdãos.

Em qui., 10 de out. de 2024 às 11:26, CPL ALEAC Comissao Permanente de Licitação <cplaleac@hotmail.com> escreveu:

> Prezado (a) Senhor(a),
>
> Em atenção ao Pedido de impugnação, estamos encaminhado resposta.
> Favor acusar recebimento.
>
> Atenciosamente,
>
> Edilene Soares
> Pregoeira
>
> ---
>
> **De:** RH NORTE <guerraservicos2016@gmail.com>
> **Enviado:** sábado, 5 de outubro de 2024 22:20
> **Para:** cplaleac@hotmail.com <cplaleac@hotmail.com>
> **Assunto:** Impugnação do Edital COMPRAS.GOV Nº. 90001/2024
>
> **Edital de Pregão Eletrônico SRP nº. 01/2024 – ALEAC COMPRAS.GOV Nº. 90001/2024**
> Será objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e higienização predial, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para os cargos de Servente de Limpeza, Encarregado, Jardineiro, Auxiliar de Serviços Diversos, Copeiro e Garçom, Recepcionista e Auxiliar Administrativo, a fim de atender as necessidades da Assembleia legislativa do Estado do Acre a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Outlook

RE: Resposta à Impugnação do Edital COMPRAS.GOV Nº. 90001/2024

De CPL ALEAC Comissao Permanente de Licitação <cplaleac@hotmail.com>
Data Ter, 15/10/2024 11:27
Para RH NORTE <guerraservicos2016@gmail.com>

Trata-se de questionamento/impugnação formulada pela empresa MULTIPRO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – LTDA, CNPJ: 17.427.729.0001-41, questionando a composição do lote de serviços objeto do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 01/2024 - ALEAC, COMPRAS.GOV Nº 90001/2024.

A licitante questiona a composição do lote, pois, no seu entender, o item relativo aos serviços de limpeza deveria ser desmembrado do lote para que as empresas pudessem concorrer autonomamente ao item.

A principal razão da pretensão é a possibilidade de empresas prestadoras de serviço de limpeza poderem ser optantes do regime de tributação do simples nacional.

O aludido questionamento já fora apresentado pela citada empresa anteriormente, em 05/10/2024, tendo sido respondido por esta Pregoeira em 10/10/2024, destacando-se em síntese o seguinte excerto:

A escolha de agrupamento em lotes para o critério de julgamento, além de serem atividades correlatas, atende os requisitos necessários pela viabilidade técnica administrativa e econômica, conforme justificado no processo licitatório no subitem 4.2.
Igualmente, as próprias razões da impugnação trazem fundamento da legalidade do critério ora definido.

Apesar da resposta acima, a Licitante voltou a questionar o agrupamento em mesmo lote dos serviços de limpeza, copeiragem, garçom, jardinagem e auxiliar de serviços diversos.

Em que pese o questionamento já se encontre respondido na resposta já citada, importante esclarecer mais uma vez que a forma de agrupamento dos serviços em lote se deu em absoluta consonância ao disposto no Acórdão TCU - Plenário nº 1214/2013, que para maior clareza transcrevo o seguinte trecho:

> III.e – Casos de parcelamento do objeto
>
> 168. O art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, fixa orientação no sentido de que "as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".
>
> 169. Pelo esclarecido anteriormente, as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não têm especialidade no serviço

propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro, por exemplo, firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

170. Trata-se, assim, de prática regular do mercado prestar esses serviços de forma concomitante. Desse modo, a divisão do objeto, como previsto na norma transcrita, não implicará em ampliação da competitividade e, em consequência, em ganhos econômicos, pois as mesmas empresas participarão da licitação.

171. Além do mais, quanto maior o objeto desse tipo de contrato, menores serão os custos fixos por posto de trabalho. Em princípio, portanto, é esperada uma redução dos preços ofertados, caso o objeto não seja dividido.

172. Nessa linha de raciocínio, a simples divisão desses serviços implicará apenas em aumento de despesas para a administração, seja para contratá-los, seja para geri-los.

173. **Portanto, sob o ponto de vista técnico e econômico, serviços não especializados, como movimentação de móveis, almoxarifado, arquivo, protocolo, garçom, mensageiro, motorista, recepcionista, limpeza, arquivo, não devem ser divididos.**

174. Porém, há que se lembrar, que os serviços técnicos, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática, devem ser divididos por área, visto que o mercado atua de forma segmentada por especialização e, desse modo, é esperada competitividade mais acirrada, com reflexos diretos nos preços ofertados e na qualidade dos serviços prestados. Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49841392. 25 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 006.156/2011-8

175. **Dessa forma, a proposta do Grupo de Estudo para a realização do parcelamento do objeto em serviços de natureza continuada, dependerá da complexidade técnica envolvida. Assim, opta-se pelo não parcelamento quando se referir a objeto sem nenhuma complexidade técnica, a exemplo de limpeza, condução de veículos, recepção, e pelo parcelamento quando se tratar de serviços técnicos em que as empresas atuam de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática**. Trata-se, contudo, de procedimentos que devem ser avaliados em cada caso concreto.

No que tange à presente licitação, os serviços licitados não configuram especialidades técnicas que justifiquem o seu desmembramento. Ademais, conforme já esclarecido, a licitante pode participar do certame, contudo sem formular sua proposta com base no regime de tributação do simples nacional, sendo oferecido à vencedora, caso seja, optante do simples, prazo para se adequar ao regime de tributação legal imposto para a prestação dos serviços.

Assim, permanecem inalteradas as exigências contidas no edital e seus anexos, sendo mantida a data de abertura do presente certame.

Atenciosamente,

Edilene Soares
Pregoeira

De: RH NORTE <guerraservicos2016@gmail.com>
Enviado: quinta-feira, 10 de outubro de 2024 18:39
Para: CPL ALEAC Comissao Permanente de Licitação <cplaleac@hotmail.com>
Assunto: Re: Resposta à Impugnação do Edital COMPRAS.GOV Nº. 90001/2024

Pregoeira, Edilene Soares
Acuso o recebimento, a resposta a Impugnação não teve coerência pois o que foi peço a nobre pregoeira que retirassem o serviço de limpeza do grupo único, onde ele não tem ligação alguma com serviços administrativos similares como trata os acórdãos.

Em qui., 10 de out. de 2024 às 11:26, CPL ALEAC Comissao Permanente de Licitação <cplaleac@hotmail.com> escreveu:

> Prezado (a) Senhor(a),
>
> Em atenção ao Pedido de impugnação, estamos encaminhado resposta.
> Favor acusar recebimento.
>
> Atenciosamente,
>
> Edilene Soares
> Pregoeira
>
> ---
>
> **De:** RH NORTE <guerraservicos2016@gmail.com>
> **Enviado:** sábado, 5 de outubro de 2024 22:20
> **Para:** cplaleac@hotmail.com <cplaleac@hotmail.com>
> **Assunto:** Impugnação do Edital COMPRAS.GOV Nº. 90001/2024
>
> **Edital de Pregão Eletrônico SRP nº. 01/2024 – ALEAC COMPRAS.GOV Nº. 90001/2024**
> Será objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e higienização predial, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para os cargos de Servente de Limpeza, Encarregado, Jardineiro, Auxiliar de Serviços Diversos, Copeiro e Garçom, Recepcionista e Auxiliar Administrativo, a fim de atender as necessidades da Assembleia legislativa do Estado do Acre a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Outlook

RE: Pedido de Esclarecimento P.E SRP 01/2024 - ALEAC

De CPL ALEAC Comissao Permanente de Licitação <cplaleac@hotmail.com>
Data Ter, 15/10/2024 12:52
Para Michel Queiroz <michel.aqueiroz@gmail.com>

Senhor Licitante,

Que as alterações contidas nas planilhas de composição de preços e no valor global da licitação foram com base no parecer Técnico n. 01/2024/SPOF/CONT, mencionado na 1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL, no qual foram revisados os módulos 3, 4, 5 e 6 por apresentarem as seguintes inconsistências:

"2. DA ANALISE:

2.1. Modulo 3- a base de cálculo utilizada está sendo o modulo 1 + módulo 2, porém não encontramos elementos suficientes que corrobore com essa metodologia, isto posto, pelo fato desta ALEAC não dispor de normas próprias, realizamos um estudo pormenorizado, utilizando a IN SEGES/MPDG N. 05/2017 e suas alterações, embora, este Poder Legislativo não esteja sujeito as disposições contidas na citada norma, mas como já é uma norma bastante consolidada, há utilizamos como parâmetro.

Após a utilização da referida norma como subsídio, realizamos o julgamento profissional, chegando à conclusão, quanto a base de cálculo, a ser utilizada em cada item, seria o Módulo 1 + Submódulo 2.1. No que tange aos percentuais, não encontramos nenhuma inconsistência.

2.2. Módulo 4 – no item A onde consta o percentual de 1,62%, recomendamos zerar esse item, em virtude. De já, estar inserido, o percentual do substituto no item B do Submódulo 2.1. Outro item que merecer retificação é o C, devendo estar em conformidade com o percentual constante nas notas explicativas d Planilha de composição de custo, parte integrante do edital, que demonstra um percentual de 0,02%. Por conseguinte, a base de cálculo, deve seguir a mesma metodologia do Módulo 3.

2.3. Módulo 5 – No item C, onde consta Depreciação, foi considerado o tempo de vida útil dos equipamentos em 4 anos, tempo esse que não corresponde com o da IN RFB n. 1.700/2017, além do mais, a fim de corroborar, utilizamos também como parâmetro a Macrofunção Siafi 020330, que trata da Depreciação, Amortização e Exaustão, onde estabelece o prazo de vida útil dos equipamentos constantes na Planilha, em 10 anos, dessa forma, deve ser retificado o prazo de vida útil desses equipamentos, para efeitos de cálculo da Depreciação.

2.4. Já no Módulo 6, a memória de cálculo apresentada dos tributos, não corresponde com o resultado encontrado, tendo em vista que foi demonstrado as alíquotas das empresas que são tributadas pelo Lucro Real, e o resultado, está como se fosse utilizado as alíquotas das empresas tributadas pelo Lucro Presumido, fazendo com que essa inconsistência interfira no valor final da proposta.

Diante disso, recomendamos realizar os cálculos com as alíquotas que estão segregadas na Planilha de Composição de Custos e Formação de Preço: (1,65+7,60+5,00) = 14,25/100 = 0,1425.

Conclusão:

Diante do exposto, sugerimos as retificações apontadas nos subitens **2.1 a 2.4** do presente parecer.

Com fulcro no **art. 2º, da Resolução CFC nº. 560/1983**, é o parecer, o qual submeto a apreciação superior com sugestão de aprovação."

Mediante as observações apresentadas foram realizadas as alterações nas planilhas de composição de preços por postos, que influenciaram no valor estimado.

Nada mais a tratar, manteremos inalteradas as informações contidas na 1ª Retificação do edital e seus anexos.

Edilene Soares
Pregoeira

De: Michel Queiroz <michel.aqueiroz@gmail.com>
Enviado: terça-feira, 15 de outubro de 2024 11:30
Para: CPL ALEAC Comissao Permanente de Licitação <cplaleac@hotmail.com>
Assunto: Pedido de Esclarecimento P.E SRP 01/2024 - ALEAC

À Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Pregão Eletrônico SRP nº 01/2024 – ALEAC
COMPRAS.GOV Nº 90001/2024
Excelentíssima Senhora Pregoeira,
Sra. Edilene Dulcila Soares,
O senhor **Michel Araujo de Queiroz**, representante legal da empresa **MA QUEIROZ**, vem respeitosamente se dirigir a Vossa Excelência e à Comissão Permanente de Licitação, para solicitar esclarecimentos acerca de pontos identificados no processo em referência.
Foi verificado que as bases de cálculo referentes aos Módulos 3 e 4 sofreram alterações na Planilha de custo e formação de preços, resultando em uma redução significativa do valor global da proposta, que inicialmente era de **R$ 3.101.597,86** e passou para **R$ 3.016.092,42**.
Especificamente, na planilha de custos anterior, as bases de cálculo dos Módulos 3 e 4 seguiam as diretrizes estabelecidas pelas Instruções Normativas **IN 5** e **IN 7**, com cálculos diferenciados para os respectivos módulos. No entanto, na nova planilha apresentada, observa-se que as bases de cálculo para os Módulos 3 e 4 foram unificadas, deixando de atender às referidas normativas.
Diante disso, solicitamos esclarecimentos sobre o motivo dessa alteração e a adequação dos cálculos à legislação aplicável, visando garantir o correto andamento e a transparência do processo licitatório.
Certos de sua atenção, aguardamos uma resposta o mais breve possível.
Atenciosamente,

MICHEL QUEIROZ

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 928250 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Avisos (7) | Impugnações (2) | Esclarecimentos (2)

15/10/2024 14:58

Trata-se de questionamento/impugnação já formulada anteriormente, questionando a composição do lote de serviços objeto do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 01/2024 - ALEAC, COMPRAS.GOV N° 90001/2024.

A licitante questiona a composição do lote, pois, no seu entender, o item relativo aos serviços de limpeza deveria ser desmembrado do lote para que as empresas pudessem concorrer autonomamente ao item.
A principal razão da pretensão é a possibilidade de empresas prestadoras de serviço de limpeza poderem ser optantes do regime de tributação do simples nacional.
O aludido questionamento já fora apresentado pela citada empresa anteriormente, em 05/10/2024, tendo sido respondido por esta Pregoeira em 10/10/2024, destacando-se em síntese o seguinte excerto:
A escolha de agrupamento em lotes para o critério de julgamento, além de serem atividades correlatas, atende os requisitos necessários pela viabilidade técnica administrativa e econômica, conforme justificado no processo licitatório no subitem 4.2.
Igualmente, as próprias razões da impugnação trazem fundamento da legalidade do critério ora definido.

Apesar da resposta acima, a Licitante voltou a questionar o agrupamento em mesmo lote dos serviços de limpeza, copeiragem, garçom, jardinagem e auxiliar de serviços diversos.
Em que pese o questionamento já se encontre respondido na resposta já citada, importante esclarecer mais uma vez que a forma de agrupamento dos serviços em lote se deu em absoluta consonância ao disposto no Acórdão TCU - Plenário n° 1214/2013, que para maior clareza transcrevo o seguinte trecho:
III.e – Casos de parcelamento do objeto
168. O art. 23, § 1°, da Lei n° 8.666/93, fixa orientação no sentido de que "as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".
169. Pelo esclarecido anteriormente, as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não têm especialidade no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro, por exemplo, firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.
170. Trata-se, assim, de prática regular do mercado prestar esses serviços de forma concomitante. Desse modo, a divisão do objeto, como previsto na norma transcrita, não implicará em ampliação da competitividade e, em consequência, em ganhos econômicos, pois as mesmas empresas participarão da licitação.
171. Além do mais, quanto maior o objeto desse tipo de contrato, menores serão os custos fixos por posto de trabalho. Em princípio, portanto, é esperada uma redução dos preços ofertados, caso o objeto não seja dividido.
172. Nessa linha de raciocínio, a simples divisão desses serviços implicará apenas em aumento de despesas para a administração, seja para contratá-los, seja para geri-los.
173. Portanto, sob o ponto de vista técnico e econômico, serviços não especializados, como movimentação de móveis, almoxarifado, arquivo, protocolo, garçom, mensageiro, motorista, recepcionista, limpeza, arquivo, não devem ser divididos.
174. Porém, há que se lembrar, que os serviços técnicos, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática, devem ser divididos por área, visto que o mercado atua de forma segmentada por especialização e, desse modo, é esperada competitividade mais acirrada, com reflexos diretos nos preços ofertados e na qualidade dos serviços prestados. Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49841392, 25 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 006.156/2011-8
175. Dessa forma, a proposta do Grupo de Estudo para a realização do parcelamento do objeto em serviços de natureza continuada, dependerá da complexidade técnica envolvida. Assim, opta-se pelo não parcelamento quando se referir a objeto sem nenhuma complexidade técnica, a exemplo de limpeza, condução de veículos, recepção, e pelo parcelamento quando se tratar de serviços técnicos em que as

certame, contudo sem formular sua proposta com base no regime de tributação do simples nacional, sendo oferecido à vencedora, caso seja, optante do simples, prazo para se adequar ao regime de tributação legal imposto para a prestação dos serviços.
Assim, permanecem inalteradas as exigências contidas no edital e seus anexos, sendo mantida a data de abertura do presente certame.
Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 15 de outubro de 2024.

Edilene Soares
Pregoeira

29/08/2024 13:26

Eis que a empresa impugnou o item:

1ª NOTIFICAÇÃO PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 01/2024 ALEAC COMPRAS.GOV Nº 90001/2024

Incluir impugnação

Quadro informativo

Pregão Eletrônico Nº 90001/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 928250 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Avisos (7) Impugnações (2) Esclarecimentos (2)

15/10/2024 15:04

Trata-se de questionamento formulado por empresa interessada, quanto as alterações nas planilhas de composição de preços e valor estimado divulgados na 1ª Retificação do edital e anexos dos serviços objeto do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2024 - ALEAC, COMPRAS.GOV Nº 90001/2024.

Que as alterações contidas nas planilhas de composição de preços e no valor global da licitação foram com base no parecer Técnico n. 01/2024/SPOF/CONT, mencionado na 1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL, no qual foram revisados os módulos 3, 4, 5 e 6 por apresentarem as seguintes inconsistências:

"2. DA ANALISE:
2.1. Modulo 3- a base de cálculo utilizada está sendo o modulo 1 + módulo 2, porém não encontramos elementos suficientes que corrobore com essa metodologia, isto posto, pelo fato desta ALEAC não dispor de normas próprias, realizamos um estudo pormenorizado, utilizando a IN SEGES/MPDG N. 05/2017 e suas alterações, embora, este Poder Legislativo não esteja sujeito as disposições contidas na citada norma, mas como já é uma norma bastante consolidada, há utilizamos como parâmetro.
Após a utilização da referida norma como subsídio, realizamos o julgamento profissional, chegando à conclusão, quanto a base de cálculo, a ser utilizada em cada item, seria o Módulo 1 + Submódulo 2.1. No que tange aos percentuais, não encontramos nenhuma inconsistência.
2.2. Módulo 4 – no item A onde consta o percentual de 1,62%, recomendamos zerar esse item, em virtude. De já, estar inserido, o percentual do substituto no item B do Submódulo 2.1. Outro item que merecer retificação é o C, devendo estar em conformidade com o percentual constante nas notas explicativas d Planilha de composição de custo, parte integrante do edital, que demonstra um percentual de 0,02%. Por conseguinte, a base de cálculo, deve seguir a mesma metodologia do Módulo 3.
2.3. Módulo 5 – No item C, onde consta Depreciação, foi considerado o tempo de vida útil dos equipamentos em 4 anos, tempo esse que não corresponde com o da IN RFB n. 1.700/2017, além do mais, a fim de corroborar, utilizamos também como parâmetro a Macrofunção Siafi 020330, que trata da Depreciação, Amortização e Exaustão, onde estabelece o prazo de vida útil dos equipamentos constantes na Planilha, em 10 anos, dessa forma, deve ser retificado o prazo de vida útil desses equipamentos, para efeitos de cálculo da Depreciação.
2.4. Já no Módulo 6, a memória de cálculo apresentada dos tributos, não corresponde com o resultado encontrado, tendo em vista que foi demonstrado as alíquotas das empresas que são tributadas pelo Lucro Real, e o resultado, está como se fosse utilizado as alíquotas das empresas tributadas pelo Lucro Presumido, fazendo com que essa inconsistência interfira no valor final da proposta.
Diante disso, recomendamos realizar os cálculos com as alíquotas que estão segregadas na Planilha de Composição de Custos e Formação de Preço: (1,65+7,60+5,00) = 14,25/100 = 0,1425.
Conclusão:
Diante do exposto, sugerimos as retificações apontadas nos subitens 2.1 a 2.4 do presente parecer.
Com fulcro no art. 2º, da Resolução CFC nº. 560/1983, é o parecer, o qual submeto a apreciação superior com sugestão de aprovação."
Mediante as observações apresentadas foram realizadas as alterações nas planilhas de composição de preços por postos, que influenciaram no valor estimado.
Nada mais a tratar, manteremos inalteradas as informações contidas na 1ª Retificação do edital e seus anexos.

Rio Branco-AC, 15 de outubro de 2024.

Edilene Soares
Pregoeira

29/08/2024 13:29
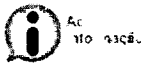
Os pedidos de esclarecimentos da empresa foram anexados abaixo.